



OFÍCIO Nº 08

Lavandeira - TO, 24 de maio de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Vereador Nesta Câmara Municipal de Lavandeira – TO

Assunto: **Análise de Parecer Prévio para julgamento das contas consolidadas.**

Senhor Vereador,

Em atendimento ao que preconiza o artigo 238, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, que determina a distribuição em avulsos para todos os vereadores, encaminho cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins dos processos 11506/2011, 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015 e 5451/2016, para análise e apontamentos que julgue necessário.

Salienta-se que, o balanço geral das contas do município referente aos processos supra mencionados, encontram-se a disposição de Vossa Senhoria, caso julgue necessário para embasar a análise da Contas a serem julgadas.

Atenciosamente,


FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira



INTIMAÇÃO Nº

Lavandeira – TO, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor
ANTONIO MARIA DE CASTRO
Ex Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo 11506/2011 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2010.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

MARZIEL GONÇALVES LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

RECEB. CM: 06.05.19



OFÍCIO Nº 23/2019

Lavandeira – TO, 25 de junho de 2019.

Ao Senhor
DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou para a Câmara Municipal de Lavandeira os processos 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, para julgamento referente às prestações de contas do ex-gestores: João Messias Coelho, Durval Francisco de Castro e Antônio Maria de Castro.

Os respectivos responsáveis foram devidamente citados para apresentarem defesa, conforme determina o Regimento Interno, contudo, não se manifestaram.

Assim, diante da ausência de defesa por parte dos ex-gestores, e em atendimento ao art. 240, § 4º, que diz:

§ 4º Caso não tenha o Gestor enviado a sua defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento ao Constitucional Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará sua defesa por escrito e acompanhará o julgamento pessoalmente e apresentará as provas que pretende produzir e caso queira, faça a defesa oral pelo prazo de até uma hora.

12/07/2019
Os 17.00
D. C.
AB/TO
4.622



Fica nomeado como Defensor Dativo o Senhor Douglas de Souza Castro, inscrito na OAB – TO nº OAB/TO 4.622, para apresentar no prazo legal a defesa dos processos nº: 882/2013, 3150/2013, 3692/2014, 4226/2015, 5451/2016 e 11506/2011, bem como, as provas que pretende produzir.

Damiana Leite da Silva
DAMIANA LEITE DA SILVA

Damiana Leite da Silva
Presidente da Câmara de Lavandeira
2019/2020

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Lavandeira

PARECER - DEFENSOR DATIVO

PROCESSO Nº 11506/2011

Assunto: Prestação de Contas Consolidadas, 2010

Responsável: Antônio Maria de Castro

Órgão: Prefeitura de Lavandeira - TO

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

ANTÔNIO MARIA DE CASTRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Lavandeira/TO, por meio do defensor dativo que esta subscreve, vem respeitosamente perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO**, por meio da Presidenta Sr^a. **DAMIANA LEITE DA SILVA**, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme se aduz:

Preliminarmente, compete ressaltar o teor do parecer prévio do Tribunal de Contas Estadual, "*in verbis*":

"Tratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do Município de Lavandeira-TO, referentes ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Maria de Castro, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 07/11/2011.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu Relatório de Análise nº 059/2011, fls. 177/198.

Por meio do Despacho nº 156/2012, fls. 200, os autos foram convertidos em diligência. O responsável não apresentou justificativas e documentos, conforme Certificado de Revelia nº 019/2012/RELT-4-CODIL e Informação nº 149/2012-RELT4/CODIL, fls. 203/207, respectivamente.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1.863/2012, fls. 2008/218, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

O Ministério Público junto esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1679/2012, fls. 2019/221, do eminente Procurador de Contas Alberto Sevilha, conclui pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição.

É o relatório.

(...)

10. DETERMINAÇÃO

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas , determino ao Chefe do Poder Executivo providência no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas apontadas no item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira-TO, referentes o exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Antônio Maria de Castro, Prefeito, tendo em vista o envio de remessas bimestrais do SICAP fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit financeiro na ordem de R\$ 395.454,79, inconsistência entre saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2009 a ser transferido para 2010 era na ordem de R\$ 289.384,21 sendo que o valor efetivamente transportado foi de R\$ 64.994,08, resultando numa diferença de R\$ 224.390,13 e não cumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei 11.494/2007, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28. do Regimento Interno. Sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis

por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
(...)” **(Destacamos)**

Noutra via, saliento o teor da jurisprudência prevalecente, vejamos:

“(…) **Em que pese a importância do TCE no desempenho de sua função auxiliar à Câmara Municipal, a competência para aprovar ou rejeitar as contas do Poder Executivo Municipal recai sobre a Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 31 da Constituição da República**, não havendo vinculação entre o processo judicial e o processo administrativo. (...)” (TJ-RJ - APL: 00070606120078190038, Relator: Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 02/07/2019, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). **(Destacamos)**

Pois bem, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não tem o condão, “**de per si**”, de impor parecer desfavorável à presente Prestação de Contas, “*in verbis*”:

(...)

Observa-se que, **muito embora as falhas elencadas caracterizem afronta às normas de administração financeira e orçamentária**, quando consideradas na globalidade das contas, **não possuem o condão de impor**

parecer desfavorável à presente Prestação de Contas,
tampouco aplicação de multa, EM ATENDIMENTO AO
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, pelo que, impõe-se
a advertência à Auditada. (TCE-RS - Segunda Câmara, Proc.
3920-02.00/00-9, Rel. Aud. Subst. Cons. César Santolim, julg.
12-12-02, publ. 09-01-03). **(Destacamos)**

Ainda, acerca da aplicação dos princípios na análise das prestações de contas,
segue trecho da decisão proferida no **Processo nº 8467- 02.00/07-8 - PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE GESTÃO FISCAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE,**
vejamos:

“(…) Entendo, interpretando as referidas normas À LUZ
DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, que esses atrasos não
comprometeram a transparência da Gestão Fiscal da
Câmara”. (TCE-RS - Segunda Câmara, Proc. 8467-02.00/07-
8, Rel. Aud. Subst. Cons. Alexandre Mariotti, julg. 17-07-08,
publ. 30-07- 08). **(Destacamos)**

Assim se espelha a atuação dos **MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO**, conforme explica **BENJAMIN ZYMLER**:

“O Tribunal de Contas da União, em síntese, ao extrair dos
atos que examinam as consequências de natureza civil ou
administrativa PONDERA O ELEMENTO SUBJETIVO DA

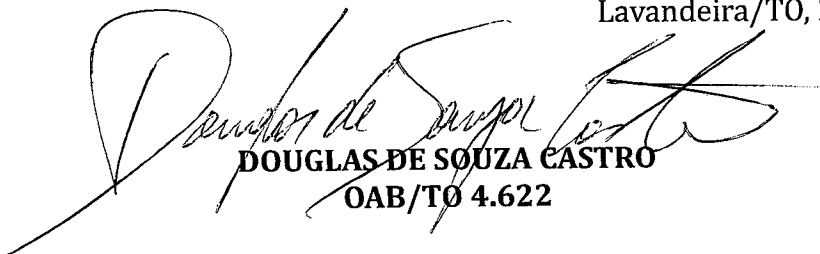
CONDUTA DO RESPONSÁVEL. Ao desempenhar essa tarefa, BUSCA DOSAR SUAS DECISÕES LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O REFERENCIAL DO "ADMINISTRADOR MÉDIO". Avalia, também, as condições concretas que circundavam a realidade vivenciada pelo agente que tem suas contas examinadas e indaga se **ele teria atuado de forma satisfatória ou se seria razoável exigir-lhe que houvesse adotado providências distintas da que adotou.** (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 207.)**(Destacamos)**

Destarte, em que pese o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, compete esclarecer que o Sr. **ANTÔNIO MARIA DE CASTRO** jamais almejou cometer quaisquer irregularidades na sua gestão, ***muito menos*** , na prestação de contas. Portanto, as decisões adotadas sempre objetivava o cumprimento dos princípios do interesse público, da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, dentre outros.

Por fim, requer a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** sob análise, mormente, **ausência de graves irregularidades**, bem como observância dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, conforme já expostos.

Nesses termos, espera deferimento.

Lavandeira/TO, 23 de julho de 2019


DOUGLAS DE SOUZA CASTRO
OAB/TO 4.622



INTIMAÇÃO Nº 009/2022

Lavandeira – TO, 14 de setembro de 2022.

Ao Senhor
ANTONIO MARIA DE CASTRO
Ex-Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo nº 11.506/2011 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício financeiro de 2010.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Tendo em vista que já fora apresentada defesa estando as contas aptas a apreciação em plenário, em conformidade com o Regimento desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria intimado a comparecer para na sessão de julgamento que ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2022.

Nessa oportunidade será ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, podendo produzir as provas que achar necessário pelo no prazo regimental.

Flávio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira

*Recebido em 20/09/2022
10:20hs*

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre
às Contas da Prefeitura Municipal de
Lavandeira, exercício financeiro de 2010.

Processo nº 11.506/2011

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Maria de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinitivo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a rejeição das mesmas.

Citou o ex-gestor para apresentar defesa técnica nos seguintes pontos:

1. Encaminhamento da Prestação de Contas Consolidadas fora do prazo previsto no art. 26 do Regimento Interno TCE-TO e na Instrução Normativa nº. 005, de 16 de dezembro de 2009. (item 2.1 do relatório)
2. Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009. (item 2.2 do relatório)
3. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 3.1 do relatório) ;
4. Não houve durante o exercício de 2010 arrecadação de impostos de competência exclusiva do município ocorrendo uma frustração de receita no valor de R\$60.000,00 em desacordo com artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 4.3.1);
5. Limite de gasto com remuneração de professores com recursos do FUNDEB, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. (item 7.2 do relatório)
6. Déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro), evidenciando desequilíbrio das contas públicas em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. (item 9.1 do relatório)
7. Divergências dos dados contábeis informados nas Contas de Ordenadores em relação aos dados apresentados nas Contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações da presente contas em análise. (item 11 do relatório)

Pelo documento acostado em fls. 201, observamos que houve a Citação do gestor para apresentar defesa, com data de 04 de março de 2012, conforme Citação nº 110/2012/RELT4-CODIL.

Após a citação, o ex-gestor não apresentou defesa, conforme atesta o certificado de revelia nº 019/2012/RELT4-CODIL, fls. 203.

Após transcorrido o prazo, sem defesa, fora emitido Parecer de Auditoria nº 1.863/2012, manifestando seu entendimento no sentido de Emitir Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira:

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa - TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Lavandeira- TO, referentes ao exercício de 2010;

2. Determinar ao Poder Executivo Municipal:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 059/2011 (fls. 177/198)**, da 4ª Diretoria de Controle Externo e que não foram elididas.

É, s.m.j., o Parecer.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2012.

Também fora emitido Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.679/2012, que também manifestou pela rejeição das contas:

Ante o exposto, esta Representação do "Parquet" especializado propugna ao Colendo Pleno emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Lavandeira - Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Maria de Castro - Prefeito Municipal.

O Parecer Prévio nº 105/2012, também é no sentido de rejeitar as contas referente ao ano de 2011:

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Antonio Maria de Castro, Prefeito, tendo em vista o envio das remessas bimestrais do SICAP fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit financeiro na ordem de R\$ 395.454,79, inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2009 a ser transferido para 2010 era na ordem de R\$ 289.384,21 sendo que o valor efetivamente transportado foi R\$ 64.994,08, resultando numa diferença de R\$ 224.390,13 e não cumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei 11.494/2007, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação do Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 35/2017, do qual consigna que:

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Antonio Maria de Castro, Prefeito, tendo em vista o envio das remessas bimestrais do SICAP fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit financeiro na ordem de R\$ 395.454,79, inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2009 a ser transferido para 2010 era na ordem de R\$ 289.384,21 sendo que o valor efetivamente transportado foi R\$ 64.994,08, resultando numa diferença de R\$ 224.390,13 e não cumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei 11.494/2007, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

O ex-gestor, devidamente intimado, deixou transcorrer os prazos para apresentar sua defesa, sendo necessário a nomeação de defensor dativo, onde fora apresentada defesa, contudo, sem qualquer fato capaz de modificar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, controle acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2011 sob-responsabilidade do Sr. **ANTONIO MARIA DE CASTRO**.

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 26 de agosto de 2022.



MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



DECRETO LEGISLATIVO nº 011/2022

Lavandeira do Tocantins, 18 de outubro de 2022.

“Dispõe sobre a rejeição das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Antônio Maria de Castro, referente ao exercício financeiro de 2010 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 17 e 18 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal **rejeitou por unanimada**, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2010 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Rejeição das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2010 de responsabilidade do Gestor Antônio Maria de Castro, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.**

Flavio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



INTIMAÇÃO Nº

Lavandeira – TO, 15 de abril de 2019.

Ao Senhor
ANTONIO MARIA DE CASTRO
Ex Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo 11506/2011 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2010.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias

MARZIEL G. LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

RECEB. CM 31-05-2019

PARECER PRÉVIO Nº 01/2019

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre
às Contas da Prefeitura Municipal de
Lavandeira, exercício financeiro de 2010.

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Maria de Castro.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2010, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer Opinitivo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou a rejeição das mesmas.

Citou o ex-gestor para apresentar defesa técnica nos seguintes pontos:

1. Encaminhamento da Prestação de Contas Consolidadas fora do prazo previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 005, de 16 de dezembro de 2009. (item 2.1 do relatório)
2. Envio das Remessas bimestrais de dados contábeis em desacordo com o prazo estabelecido na IN-TCE/TO nº 07/2009. (item 2.2 do relatório)
3. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 3.1 do relatório)
4. Não houve durante o exercício de 2010 arrecadação de impostos de competência exclusiva do município ocorrendo uma frustração de receita no valor de R\$60.000,00 em desacordo com artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (item 4.3.1)
5. Limite de gastos com pessoal fixado no precatório com recursos do FPM/2010, inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 2º, XII da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. (item 7.2 do relatório)
6. Déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro), evidenciando desequilíbrio das contas públicas em desconformidade com que preceitua o art. 1º, § 1º da LC nº 101/00. (item 9.1 do relatório)
7. Divergências dos dados contábeis informados nas Contas de Ordenadores em relação aos dados apresentados nas Contas de Governo, comprometendo os resultados apurados e a fidedignidade das informações da presente contas em análise. (item 11 do relatório)

Pelo documento acostado em fls. 201, observamos que houve a Citação do gestor para apresentar defesa, com data de 04 de março de 2012, conforme Citação nº 110/2012/RELT4-CODIL.

Após a citação, o ex-gestor não apresentou defesa, conforme atesta o certificado de revelia nº 019/2012/RELT4-CODIL, fls. 203.

Após transcorrido o prazo, sem defesa, fora emitido Parecer de Auditoria nº 1.863/2012, manifestando seu entendimento no sentido de Emitir Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira:

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa - TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Lavandeira- TO, referentes ao exercício de 2010;

2. Determinar ao Poder Executivo Municipal:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas no **Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 059/2011 (fls. 177/198)**, da 4ª Diretoria de Controle Externo e que não foram eliciadas.

É, s m j, o Parecer

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 22 dias do mês de junho de 2012.

Também fora emitido Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.679/2012, que também manifestou pela rejeição das contas:

Ante o exposto, esta Representação do "Parquet" especializado propugna ao Colendo Pleno emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Lavandeira - Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Maria de Castro - Prefeito Municipal.

O Parecer Prévio nº 105/2012, também é no sentido de rejeitar as contas referente ao ano de 2011:

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Antonio Maria de Castro, Prefeito, tendo em vista o envio das remessas bimestrais do SICAP fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit financeiro na ordem de R\$ 395.454,79, inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2009 a ser transferido para 2010 era na ordem de R\$ 289.384,21 sendo que o valor efetivamente transportado foi R\$ 64.994,08, resultando numa diferença de R\$ 224.390,13 e não cumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei 11.494/2007, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

Enviado para a câmara municipal, entrou em pauta para votação do Parecer Prévio em 10 de abril de 2019.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, que, o Parecer em comento tem como base, os dados coletados na prestação de contas, tendo em vista ausência de qualquer defesa por parte do ex-gestor, dos quais demonstram plenamente compatíveis com o Parecer Prévio emitido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Como mesmo mencionado no Parecer nº 35/2017, do qual consigna que:

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lavandeira -TO, referentes ao exercício financeiro de 2010, gestão do Excelentíssimo Senhor Antonio Maria de Castro, Prefeito, tendo em vista o envio das remessas bimestrais do SICAP fora do prazo, em desacordo com a IN-TCE/TO nº 07/2009, publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal fora do prazo legal, déficit financeiro na ordem de R\$ 395.454,79, inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2009 a ser transferido para 2010 era na ordem de R\$ 289.384,21 sendo que o valor efetivamente transportado foi R\$ 64.994,08, resultando numa diferença de R\$ 224.390,13 e não cumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei 11.494/2007, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

É importante lembrar que a Constituição Federal impõe que nos casos de contas consolidadas, o Tribunal de Contas expede apenas parecer opinativo, e atua como mero auxiliar, não exarando qualquer tipo de julgamento, o que só pode ser feito, por esta Casa, diante da competência constitucional.

Nessa direção, outra opção não há, a não ser a análise da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2015, enviada pelo TCE, juntamente com o (PARECER PRÉVIO Nº 105/2012 TCE/TO SEGUNDA CÂMARA).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, controle o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO, no exercício financeiro de 2011 sob-responsabilidade do Sr. **ANTONIO MARIA DE CASTRO**.

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 04 de abril de 2019.

MARZIEL G. LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator